REVISTA DE DIREITO DO TRABALHO, PROCESSO DO TRABALHO E DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL

Julho - Dezembro
v.14, n.2, 2025
ISSN: 2674-6913
DOI: 10.35987

ARTIGO

OS DILEMAS DA PROTEÇÃO À SAÚDE E A SEGURANÇA LABORAL: UMA ANÁLISE JURUSPRUDENCIAL SOBRE O TRABALHO EM FRIGORÍFICOS

Guilherme Sebalhos Ritzel [1]

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo discorrer sobre a importância dos cuidados com a saúde e com a segurança no mundo do trabalho, observando criticamente a jurisprudência sobre reclamatórias trabalhistas relacionadas aos frigoríficos. Partindo do método indutivo de pesquisa, o artigo explica a importância da proteção ao meio ambiente do trabalho como prevenção aos acidentes e as doenças ocupacionais, para em seguida abordar a litigiosidade envolvendo frigoríficos. Considerando isso, ao observar a jurisprudência do Tribunal Regional da 4º Região e sanções impostas para determinadas empresas, se conclui que boa parte dos litígios envolvendo frigoríficos na Justiça do Trabalho lida com reiteradas práticas que suprimem direitos fundamentais relacionados ao meio ambiente do trabalho.

Palavras-chave: frigoríficos; proteção à saúde; meio ambiente do trabalho.

ABSTRACT

This paper discusses the importance of health and safety in the workplace, critically examining the case law on labor claims related to meatpacking plants. Using an inductive research method, the article explains the importance of protecting the workplace environment to prevent accidents and occupational diseases, and then addresses litigation involving meatpacking plants. Considering this, and examining the case law of the Regional Court of the 4th Region and sanctions imposed on certain companies, it is concluded that a

[1] Advogado. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). Pós Graduação Lato Sensu em Direito do Trabalho pela Universidade Franciscana de Santa Maria (UFN). Participante do grupo de pesquisa “Trabalho e Capital” (GPTC) vinculado à Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). E-mail: guilherme.s.ritzel@gmail.com

Julho - Dezembro
v.14, n.2, 2025
ISSN: 2674-6913
DOI: 10.35987

significant portion of the disputes involving meatpacking plants in the Labor Courts involve repeated practices that suppress fundamental rights related to the workplace environment.

Keywords: cold storage facilities; health protection; work environment.

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho buscou discorrer sobre a proteção ao meio ambiente do trabalho e os seus dilemas, tendo como parâmetro análises jurisprudenciais de litígios envolvendo o trabalho em frigoríficos. Neste sentido, o artigo se divide em dois tópicos, um que discorre sobre a contextualização histórica da proteção ao mundo do trabalho e outra mais delimitada sobre a litigiosidade do ramo dos frigoríficos.

Utilizando o método indutivo de pesquisa, o texto parte da importância de um ambiente que permita o bem estar dos indivíduos na sua totalidade. Partindo disso, se percebeu que a litigiosidade entre trabalhadores e empresas frigoríficas ocorre muitas vezes por causa do ambiente de trabalho não estar adequado aos parâmetros legais, seja por questões climáticas nas câmaras internas (onde os trabalhadores manuseiam e armazenam as carnes, muitas vezes sem EPI's), seja pela prorrogação costumeira das jornadas de trabalho.

Na sua primeira parte a pesquisa se debruça sobre a história do Direito do Trabalho para fundamentar que esse ramo não trata apenas do lado salarial e economicista desta relação jurídica. Assim, o texto visa explicar que as proteções trabalhistas se dão sob a ótica da proteção da vida, da saúde e da segurança de cada indivíduo, que além de receber a contraprestação pecuniária pelo trabalho também deve levar em conta a dignidade da pessoa humana do trabalhador.

Na segunda parte o artigo discorre especificamente sobre decisões judiciais do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que envolvem frigoríficos. Sem querer destacar alguma empresa em especial, a jurisprudência abordada no segundo capítulo demonstra que boa parte das ações trabalhistas que envolvem este ramo não fala sobre verbas rescisórias, mas sim, sobre adicionais não pagos, EPI's incondizentes com a nocividade do ambiente, além da prorrogação de jornadas em excesso.

Portanto, o que a pesquisa almeja explicar é que a proteção ao ambiente de trabalho na sua totalidade tem importância para além do lado econômico da prestação laboral (que é o pagamento de salários). Assim, o cuidado com a saúde e a segurança dos trabalhadores e trabalhadoras tem suma importância, mas

Julho - Dezembro
v.14, n.2, 2025
ISSN: 2674-6913
DOI: 10.35987

infelizmente nem sempre são questões respeitadas em virtude de reiteradas práticas de descuidos e desrespeitos à legislação vigente.

2. A BASE HISTÓRICA DA SAÚDE E DA SEGURANÇA ENQUANTO LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

O Direito do Trabalho teve na sua origem a necessidade de regulamentar as relações de trabalho que se transformaram no século XIX em decorrência da Revolução Industrial. Em virtude disso, é importante ressaltar que o processo produtivo se intensificou nesse período, e que também, os espaços físicos se transformaram em grandes cidades e zonas urbanas.

O resultado desta transformação foi uma crescente mudança da manufatura para a industrialização (ANTUNES, 1980, p. 10). Nas palavras de Robert C. Allen (2019, p. 39):

> A transformação tecnológica foi o motor da Revolução Industrial. Houve inventos famosos, como a máquina a vapor, as máquinas para fiar e tecer o algodão, e os novos processos para fundir e refinar o ferro e o aço usando como combustível o carvão mineral em lugar da lenha. Além disso, surgiu uma variedade de máquinas mais simples, que aumentavam a produtividade da mão de obra em setores menos espetaculares, como a fabricação de chapéus, alfinetes e pregos.

Na mesma linha, Allen (2019, p. 39) explica que o avanço tecnológico possibilitou não apenas uma maior produtividade em relação aos bens de consumo, como também viabilizou o transporte, interligando diferentes localidades, citando como exemplos a máquina a vapor (empregada no transporte fluvial), assim como criação do transporte ferroviário. Porém, embora o avanço tecnológico tenha trazido grandes conquistas, outras questões sobre a Revolução Industrial não foram tão benéficas.

Pott e Estrela (2017, p. 274) afirmam que o avanço científico e tecnológico proveniente da Revolução Industrial não ocorreu em sintonia com a preservação ambiental. Sobre isso os autores recordam a degradação da qualidade do ambiente, a contaminação de rios, a poluição do ar e o vazamento de produtos químicos, todos incidentes que se intensificaram com a expansão da produção capitalista nos séculos XVIII e XIX.

Rocha e Marques (2022, p. 149) destacam que além disso, o desgaste ambiental não ocorreu apenas nas grandes cidades europeias (em países como Inglaterra, França e Alemanha), mas também em regiões periféricas do mundo em virtude do colonialismo. Os autores exemplificam o aumento populacional no

Julho - Dezembro
v.14, n.2, 2025
ISSN: 2674-6913
DOI: 10.35987

Atlântico Norte como um fator desencadeador do crescimento do consumo de café, chá e açucar nas principais nações do mundo, ensejando na intensificação da exploração de pessoas escravizadas e na devastação de florestas nos países do Atlântico Sul.

Sergio Pinto Martins (2013, p. 80) explica que os trabalhadores se submeteram a situações degradantes tendo em vista abusos cometidos por empregadores na Revolução Industrial, com jornadas excessivas, exploração do trabalho de menores, entre outras questões. Essas situações eram normalizadas pelas características do liberalismo econômico (laissez faire), pois não havendo regulação e parâmetros mínimos, a relação entre capital e trabalho se fazia por meio da oferta e da procura.

Besancenot e Löwy (2021, p. 44) afirmam que no século XIX, na chamada Segunda Revolução Industrial, a extensão da jornada de trabalho era uma das grandes preocupações sociais, considerando que nas atividades manufatureiras pré industriais a duração do trabalho era mais vantajosa: “Antes do advento da grande indústria o trabalhador podia viver uma semana inteira com o salário de quatro dias”. Os autores ainda ressaltam que a preocupação com uma jornada demasiadamente extensa era apontada por Karl Marx como um dos principais males daquele período, constatando que, embora o avanço tecnológico fosse uma conquista interessante, não estava trazendo benefícios para a qualidade de vida e para a saúde da maioria das pessoas:

> Os horários de trabalho desumanos eram, sem dúvida, aos olhos de Marx, um dos aspectos mais infames da exploração capitalista: doze, quatorze, quinze, dezoito horas por dia, ou mais, eram durações habituais na indústria capitalista do século XIX. Trata-se, insiste o autor, de uma agressão contra as próprias raízes da vida e da saúde do trabalhador, daí o recuo da expectativa de vida registrado em grandes setores da população laboriosa. (BESANCENOT; LOWY, 2021, p. 50 e 51)

Foi com base nesta conjuntura que o Direito do Trabalho se solificou como forma de conciliar a relação entre capital e trabalho. Isto é, foi por meio da regulação do trabalho nas fábricas que se visou atenuar os novos problemas que surgiam com a transformação do trabalho na época, consolidando direitos que garantissem melhores salários e melhores condições de trabalho.

Mauricio Godinho Delgado (2017, p. 99) destaca quatro fases históricas para a consolidação do Direito do Trabalho, a primeira que tinha como principal preocupação o trabalho de menores de idade na Inglaterra (1802 a 1848). A segunda que retrata um período de maior contestação social na França onde se reconheceu, por exemplo, o direito à associação (1848 a 1890). A terceira que se refere a uma maior sodificação por meio da Conferência de Berlim em 1890 (que reconheceu direitos trabalhistas) e da Encíclica Rerum Novarum em 1891 (onde a Igreja Católica chamava atenção para a “questão social”). E por último,

Julho - Dezembro
v.14, n.2, 2025
ISSN: 2674-6913
DOI: 10.35987

a quarta etapa onde se afirmou a autonomia do Direito do Trabalho por meio da criação da Organização Internacional do Trabalho em 1919, na mesma linha com as Constituições mexicana (1917) e alemã (1919).

Foi no começo do século XX que a questão social ganhou destaque nas grandes cidades brasileiras. Isto é, em 1905 Evaristo de Moraes escrevia a obra "Apontamentos de Direito Operário". Conforme bem explicou Moraes (1905, p. 39 e 40) na época, a relação contratual entre empregador deveria ensejar na responsabilização ao pagamento de salários e ao cuidado com a saúde e a segurança no ambiente de trabalho:

> Este fica, de facto, sujeito ás ordens do outro, tem de permanecer dentro de casas, minas, fossos, embarcações, á mercê dos accidentes que lhe sejam causados por culpa de quem lhe alugou o esforço, de quem salaria o trabalho. Dahi resulta que a culpa do patrão para com o operário prejudicado é resultante do contrato. Quem emprega um trabalhador não só se obriga, directamente, a lhe pagar o salário, como, implicitamente, a garantilo contra possíveis accidentes.

Nesta conjuntura que por exemplo, em 1919 surgiu a lei 3724 que versou sobre acidentes de trabalho, e posteriormente em 1925 o Decreto 4982 regulou o direito à férias no Brasil. Isto é, com o crescimento da chamada "questão social" que a legislação brasileira passou a se preocupar com questões de grande importância para a saúde das pessoas, como cuidado com doenças e acidentes de trabalho e também com o descanso.

Sobre isso, menciona-se que o Direito do Trabalho regula uma relação contratual que versa para algo além das questões salariais, que por si só já são muito importantes, mas que precisam estar em sintonia com um ambiente salutar e seguro. Neste sentido que a legislação do trabalho no Brasil ganhou maior relevância na década de 1930, ensejando na criação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943, norma que ganhou muitas modificações até os dias de hoje. (RITZEL; COELHO, 2023, p. 22)

Na década de 1970 por exemplo, após reinvindicações sindicais, houve a ampliação do capítulo V da CLT com uma maior normatização relacionada a ergonomia, ao peso máximo do que um empregado pode remover individualmente, ao cuidado com assentos que assegurem a postura correta do trabalhador entre outras questões. O capítulo V da CLT aborda a segurança e a medicina do trabalho do artigo 154 ao 201, que também vale mencionar, posteriormente a Constituição de 1988 estabeleceu o inciso XXII no artigo 7º que prevê à "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normmas de saúde, higiene e segurança". (OLIVEIRA; SILVA, 2011, p. 143 e 144)

Julho - Dezembro
v.14, n.2, 2025
ISSN: 2674-6913
DOI: 10.35987

Sérgio Pinto Martins (2013, p. 705) explica que a Lei 6.514/77 trocou a denomição “higiene” (que era anteriormente usada na CLT) por “medicina” do trabalho, considerando que a palavra medicina dá um enfoque mais amplo que higiene. Sobre isso, o autor ressalta que higiene denota a preocupação com a conservação da saúde do trabalhador, enquanto medicina engloba não apenas a saúde, mas também a cura das doenças e a prevenção destas.

A importância do tema ainda se faz relevante atualmente, considerado por exemplo o alto índice de reclamatórias trabalhistas que versa sobre o não pagamento de adicional de insalubridade. Conforme dados do TST – Tribunal Superior do Trabalho, até o primeiro semestre de 2024, dentre os principais pedidos na Justiça do Trabalho estão tradicionalmente as verbas rescisórias não pagas e também questões relativas ao adicional de insalubridade. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2025)

Carlos Henrique Bezerra Leite (2020, p. 759) salienta que a proteção à saúde e à segurança dos trabalhadores se atém tanto as normas previstas na CLT como também aos princípios constitucionais e aos tratados internacionais referentes ao tema. Sobre isso, vale ressaltar que o Brasil ao longo das décadas ratificou algumas convenções da OIT nesse teor.

Por exemplo, a Convenção 148 aborda a “Proteção dos trabalhadores contra os riscos profissionais devidos à poluição do ar, ao ruído e às vibrações nos locais de trabalho”, a Convenção 155 dispõe sobre “Saúde, Segurança e Meio Ambiente do Trabalho”, e a Convenção 170 versa sobre a “Utilização de produtos químicos no trabalho”. Contudo, é importante mencionar que em detrimento das previsões normativas, fica nítido que na prática muitas vezes não se respeita o caráter protetivos dessas medidas, seja na falta de fiscalização, seja na falta de hábito de boas práticas no ambiente de trabalho.

Portanto, o próximo capítulo irá abordar o perfil da litigiosidade no ramo dos frigoríficos por meio de jurisprudências da Justiça do Trabalho.

3. A LITIGIOSIDADE DOS FRIGORÍFICOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

O vínculo do meio ambiente com as relações de trabalho denota um importante sentido pois é no local de trabalho onde as pessoas exercem seu ofício. Deste modo, péssimos ambientes podem favorecer o surgimento de problemas futuros. Assim, o meio ambiente do trabalho se conceitua de maneira ampla, considerando a preservação do espaço (físico e climático) onde se encontram os indivíduos.

Julho - Dezembro
v.14, n.2, 2025
ISSN: 2674-6913
DOI: 10.35987

O artigo 3º da Lei 6.938 de 1981 traz uma definição sobre o que é o meio ambiente do trabalho; conceituando-o como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Logo, o conceito de meio ambiente do trabalho se faz de maneira ampla para abarcar as mais diversas formas de trabalho, e também projeta o trabalho futuro (do que possivelmente está por vir).

Um excelente exemplo de modificação do meio ambiente do trabalho se deu com a pandemia da Covid-19 onde as condições de trabalho diante da calamidade pública ensejaram no aumento do trabalho remoto e na necessidade do uso de máscaras e álcool em gel nos ambientes públicos (MORAIS; REZENDE, 2023, p. 3734). Sobre isso, vale dizer que certas atividades foram bastante afetadas pela pandemia, como as desempenhadas por trabalhadores de frigoríficos.

Segundo estimativa da Confederação dos Trabalhadores da Indústria da Alimentação (Contac), 25% dos trabalhadores do setor de abate e processamento de frangos, suínos e bovinos já haviam se contaminando em julho de 2020, nos primeiros meses da pandemia. Conforme abordou a entidade, e também o Ministério Público do Trabalho – MPT, os índices de contaminação se deram em um período em que o dólar estava elevado em relação ao real, o que contribuiu para o aumento da exportação de carnes (até então um recorde no país) e com o aumento da produtividade com maior carga de trabalho. (RAMOS; XAVIER, 2025)

Segundo a reportagem vencedora do Prêmio Anamatra de Direitos Humanos de 2022 no seguimento “mídia impressa”, enquanto o MPT orientava a pendura de 12 frangos por dia, o ritmo em muitos frigoríficos chegava a 22 frangos diários (RAMOS; XAVIER, 2025). Desta forma, além da falta de cuidado com a saúde dos trabalhadores, a rotina intensificada também influenciou no aumento de acidentes laborais.

Nesta perspectiva, a atividade realizada dentro de câmaras refrigerada nos frigoríficos é considerada insalubre e condiz com a necessidade de adequada proteção, como se nota em entendimentos jurisprudenciais, como do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

> EMENTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE FRIO. É insalubre a atividade do trabalhador que exerce suas funções no interior de câmaras frigoríficas ou em locais que apresentem condições similares sem proteção adequada. Inteligência do Anexo 9 da NR-15 da Portaria no 3.214/78 do MTE. (BRASIL, 2024a)

O teor da decisão ainda ressalta que a exposição do trabalhador ocorre de duas formas, uma epidermica (pela pele exposta pela baixa temperatura e desprotegida de EPI), e outra pela via respiratória (considerando o artificial ambiente frio em que se realizam as atividades). Por isso, é necessária a inspeção para que se

Julho - Dezembro
v.14, n.2, 2025
ISSN: 2674-6913
DOI: 10.35987

verifique o grau de insalubridade da atividade, se máximo, médio ou baixo (com o devido percentual), ou mesmo para os casos em que não é devido o adicional em virtude do fornecimento da proteção.

O risco à saúde pode acontecer pelo trabalho realizado no ambiente gélido sem inspeção e sem os corretos equipamentos de proteção, mas também pela continuidade de horas extraordinárias no serviço. Foi neste sentido que o TRT4 ressaltou a invalidade da compensação de horas sem licença prévia de autoridades competentes:

> EMENTA. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME COMPENSATÓRIO. INVALIDADE. O trabalho em atividade insalubre é incompatível com a validade do regime de compensação instituído pelo empregador quando ausente a licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, conforme inteligência do artigo 60 da CLT. Entendimento em consonância com o direito fundamental insculpido no inciso XXII do artigo 7º da Constituição Federal. (BRASIL, 2024b)

Neste caso a empresa recorrente afirmou que a reforma trabalhista por meio da Lei 17.467/17 desobriga a inspeção prévia para compensação de jornada de trabalho, conforme previsão do artigo 611-A, XIII, da CLT. Entretanto, a própria CLT por meio do artigo 60 fundamenta a necessidade da inspeção (uma das notórias contradições da reforma, diga-se).

A relatoria deste julgamento proferido pelo Tribunal do Trabalho do Rio Grande do Sul enfatizou a Súmula 85, VI do TST, e principalmente o artigo 7º, XIII da Constituição Federal, que prevêem a compensação de jornada prevista em norma coletiva. Contudo, explica a julgadora que a norma coletiva suscitada pela empresa recorrente não previa os dois tipos de compensação do caso em questão, isso é, a compensação semanal e a de atividade insalubre. (BRASIL, 2024b)

Diante disso, tem-se que o contínuo contato pode ser prejudicial à saúde do trabalhador, devendo haver inspeção prévia de autoridade competente para autorizar ou desautorizar o labor, dependendo da peculiaridade de cada caso. É neste sentido que em outro acordão o TRT4 explicou que o simples manuseio com carnes destinadas ao consumo humano não é suficiente para a aplicação do adicional de insalubridade:

> EMENTA. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. O Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria nº 3.214/78, a insalubridade em grau máximo caracteriza-se por trabalhos ou operações em contato permanente com "carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose)", situação que não se confunde com contato com animais sadios, destinados

Julho - Dezembro
v.14, n.2, 2025
ISSN: 2674-6913
DOI: 10.35987

> ao consumo humano, com inspeção realizada por entidade governamental (SIF - Secretaria da Inspeção Federal). (BRASIL, 2025)

Conforme explica o tribunal trabalhista nesta decisão, se caracteriza a insalubridade em grau máximo o trabalho ou operação em contato permanente com animais portadores de doenças infectocontagiosas. Neste caso não se comprovou a insalubridade em grau máximo, porém, considerando que a trabalhadora desempenhava atividade em ambiente com umidade, foi deferido o adicional em grau médio. (BRASIL, 2025)

Outro ponto bastante pertinente é o que diz respeito a periculosidade de determinadas atividades desempenhadas em frigoríficos. Neste sentido o TRT4 se pronunciou da seguinte forma em um recurso ordinário:

> EMENTA. JBS AVES. ACIDENTE DE TRABALHO. PERDA AUDITIVA. TRABALHO DESENVOLVIDO NA FUNÇÃO DE AUXILIAR DE FÁBRICA POR APROXIMADAMENTE 6 ANOS. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. ELIMINAÇÃO DOS RISCOS. TEORIA DO ENFOQUE AOS DIREITOS HUMANOS. VIOLAÇÃO À NORMATIVA DE DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS. DECRETO 9571/2018. COMPROMISSO COLETIVO. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA. NEXO DE CAUSALIDADE RECONHECIDO. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE PENSIONAMENTO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. A teoria do Enfoque de Direitos humanos aplicada ao Direito do Trabalho representa novo paradigma hermenêutico que propõe interpretação e aplicação do Direito do Trabalho orientada por uma visão humanística, na qual os direitos sociais são enxergados como direitos humanos, com vistas à sua efetividade, destacando o valor social do trabalho e o trabalhador enquanto ser humano nas relações de trabalho. 2. O art. 16 da Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 1254/94, sobre segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho, ao disciplinar a ação em nível de empresa, dispõe que, "1. **Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos que estiverem sob seu controle são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores".** (BRASIL, 2024c)

Nesta ação o tribunal deu provimento a um recurso em que um trabalhador postulou indenização por danos morais e danos estéticos em virtude da perda auditiva bilateral, decorrente da atividade exposta à

Julho - Dezembro
v.14, n.2, 2025
ISSN: 2674-6913
DOI: 10.35987

ruído em grau máximo. Outro ponto ressaltado foi a responsabilização empresarial em garantir a segurança dos ambientes de trabalho.

Sobre este ponto, vale ressaltar que a responsabilização objetiva do empregador é a regra no Direito do Trabalho, sendo exceções os casos fortuitos ou de força maior, ou mesmo a culpa exclusiva da vítima (STOCO, 2014, p. 1022). Ainda vale mencionar o artigo 932, III do Código Civil que prevê que são responsáveis pela reparação civil "o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele."

O que se pretende enfatizar com isso não é "demonizar" o setor de frigoríficos, que tem importância na produção de alimentos, na geração de empregos e no balance de exportações do nosso país. Na verdade, o que se busca refletir vai no sentido da importância da proteção ao trabalho humano, no cuidado da saúde e na integridade física das pessoas que trabalham neste ramo.

Por exemplo, em 2014 o TRT4 condenou dois frigoríficos ao pagamento de R$100 mil pela prática de "dumping social", pela reiterada prática de violação de direitos com o intuito de obter vantagens ecônomicas. Tal prática é considerada concorrência desleal em virtude da majoração dos lucros com a redução de gastos com obrigações legais. (CONSULTOR JURÍDICO, 2025)

A medida imposta surgiu após ação trabalhista em que determinada trabalhadora pleiteava o cumprimento de diversas parcelas trabalhistas, como horas extras e intervalo intrajornada. O julgador observou que na cidade de Passo Fundo (RS) haviam nas quatro Varas do Trabalho da cidade 299 processos relacionados ao mesmo tema e com as mesmas empresas reclamadas.

Em situação semelhante, no início de 2024 a MFB Marfrig Frigoríficos Brasil S.A foi condenada a pagar R$1,7 milhão em virtude de ação civil pública interposta pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) em Goiás onde a empresa reiteradamente impunha jornadas excessivas aos motoristas. A empresa enquadrava os motoristas no artigo 62, I, da CLT, modalidade de trabalho incompatível com o controle de jornada. Contudo, o juízo entendeu que o controle de jornada podia ser comprovado, e que a falta de controle de jornada acarretava em dano moral coletivo:

> [...] ficaram demonstrados não apenas a possibilidade de fiscalização da jornada, mas seu efetivo controle. Documentos denominados "'comprovante de compra de gado'" registram a data da compra, a data e o horário do embarque do gado, a fazenda, a data do abate, as distâncias a serem percorridas e o itinerário até o local do embarque. O descumprimento de normas regulamentares colocavam em risco a integridade física dos motoristas e,

Julho - Dezembro
v.14, n.2, 2025
ISSN: 2674-6913
DOI: 10.35987

> também, dos condutores que trafegam nas mesmas estradas. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2024)

Deste modo, o que se percebe é um alto índice de litigiosidade em um único setor da indústria tendo em vista práticas costumeiras das empresas que visam redução de gastos e aumento da produtividade. Portanto, todo o exposto acima nos faz concluir que o descaso com os cuidados relativos à saúde e segurança no trabalho denotam em problemas que transcendem os casos individuais de trabalhadores da indústria alimentícia, mas que afetam toda a coletividade.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que a pesquisa conclui é que ganhos pecuniários com horas extraordinárias, e adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno não existem com o intuito de coibir o trabalho nessas condições, mas sim, manter parâmetros mínimos. Logo, casos de inobservância de cuidados em ambientes de trabalho nessas condições ferem um dos preceitos constitucionais, que é a igualdade dos valores sociais com a livre iniciativa, e não abaixo desta (artigo 1º, IV, CF).

Na sua primeira parte, o artigo buscou uma contextualização histórica sobre o Direito do Trabalho, explicando que as matérias que versam sobre saúde e segurança do trabalho por vezes são flexibilizadas com adicionais e outros ganhos remuneratórios, mas que apesar disso possuem finalidade protetiva que vão além do mero interesse econômico. Desta forma, a utilização desenfreada dos adicionais pode distorcer o verdadeiro significado e o fundamento da existência das leis trabalhistas, significado que versa sobre questões que vão além das pretensões laborais.

Assim, dentre os objetivos do Direito do Trabalho estão a distribuição de renda digna e também a proteção do meio ambiente do trabalho. Tal proteção deve ser feita na manutenção de um ambiente sadio e protegido dos riscos à vida dos trabalhadores. Em virtude disso, o artigo discorreu de forma mais específica sobre os litígios decorrentes do trabalho em frigoríficos.

Em seguida, a segunda parte do texto versou sobre jurisprudências em que frigoríficos foram alvos de reclamações na Justiça do Trabalho. Muitos dos casos versaram sobre as baixas temperaturas das câmaras frigoríficas, intensificação e prorrogação de jornadas, todas situações que merecem cuidados no que diz respeito ao risco de acidentes e doenças ocupacionais.

Julho - Dezembro
v.14, n.2, 2025
ISSN: 2674-6913
DOI: 10.35987

Portanto, se conclui que há um alto número de litigiosidade neste ramo, o que denota em importantes reflexões sobre a proteção ao meio ambiente do trabalho. Por se tratar de um setor produtivo impotante para a geração de empregos, para as exportações do país, dentre outras coisas. Logo, é indispensável que se ressalte a importância de um sadio ambiente laboral para os trabalhadores de frigoríficos.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALLEN, Robert C. **História econômica global:** uma breve introdução. Porto Alegre: LPM, 2019.

ANTUNES, Ricardo. **O que é sindicalismo.** São Paulo: Brasiliense, 1980.

BESANCENOT, Olivier; LOWY, Michael. **A jornada de trabalho e o "reino da liberdade".** São Paulo: Editora da Unesp, 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário 0020053 75.2024.5.04.0405.** Relatora Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Data 27/03/2025. Disponível em: . Acesso em 09.abr.2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário 0021069 75.2021.5.04.0403.** Relatora Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Data 22/08/2024b. Disponível em: . Acesso em 09.abr.2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário 0020796 90.2021.5.04.0405.** Relatora Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Data 20/11/2024a. Disponível em: . Acesso em 09.abr.2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário 0020283 85.2022.5.04.0406.** Relator Desembargador Marcelo José Ferlin D´ambroso. Data 22/08/2024c. Disponível em: . Acesso em 09.abr.2025.

CONSULTOR JURÍDICO. **Frigoríficos são condenados a pagar por danos à sociedade.** Diponível em: . Acesso em 28.abr.2025.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho.** São Paulo: Saraiva, 2020.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho.** São Paulo: Atlas, 2013.

Julho - Dezembro
v.14, n.2, 2025
ISSN: 2674-6913
DOI: 10.35987

MORAIS, Melissa Passos de; REZENDE, Paulo Izidio da Silva. Impactos da pandemia de covid-19 no Direito do Trabalho: Análise dos desafios enfrentados pelos trabalhores e empregadores no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE**. v. 9. n. 9. 2023. p. 3734-3747.

POTT, Crisla Maciel; ESTRELA, Carina Costa. Histórico ambiental: desastres ambientais e o despertar de um novo pensamento. **Revista Estudos Avançados**. v. 31. n. 89. 2017. p. 271- 283.

RAMOS, Vanessa; GIOVANAZ, Daniel; XAVIER, Renan. **Mortes, sequelas e trabalho exaustivo:** o rastro da covid-19 em grandes frigoríficos. Disponível em: . Acesso em 09.abr.2025.

RITZEL, Guilherme Sebalhos; COELHO, Paulo Vinícius Nascimento. **História do Direito do Trabalho no Brasil e a formação da CLT:** Perspectivas para o espaço laboral contemporâneo. Revista do TST. v. 89. n. 4. 2023. p. 21-38.

ROCHA, Leonardo; MARQUES, Gabriel de Avilez. **A história ambiental do capitalismo no mundo colonial, séc. XV ao XIX.** Revista Tempo. v. 28. n. 1. 2022. p. 145-159.

STOCCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil:** doutrina e jurisprudência. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Assuntos mais recorrentes.** Disponível em: . Acesso em 27.fev.2025. p. 759.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Frigorífico vai pagar R$ 1,7 milhão por impor jornada excessiva a motoristas.** Disponível em: . Acesso em 28.abr.2025

Artigo recebido: 18.07.2025
Artigo publicado em: 30.12.2025